

PARECER

Consulente: Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de São Paulo – ASSOJAF-SP

Assunto: Parecer acerca da constitucionalidade do PL 4015/2023, que visa reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, especialmente em relação aos Oficiais de Justiça.

Palavras-chave: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PL 4015/2025. CONSTITUCIONALIDADE. SERVIDORES DO PJU. OFICIAIS DE JUSTIÇA. RISCOS INERENTES ÀS ATRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DO VETO 12/2025.

1. OBJETO DA CONSULTA

Esta Assessoria Jurídica foi instada a proceder à análise técnico-jurídica da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4015, de 2023 – PL 4015/2023, que visava alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, especialmente em relação aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

Apesar da sanção parcial que resultou na Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, os principais dispositivos que conferiam o reconhecimento legal desse risco e garantias de sigilo de dados foram vetados pelo e. Presidente da República, por meio do Veto 12/2025. Veja-se:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, e ao Ministério Público e à Defensoria Pública e garantir aos seus membros e aos oficiais de justiça medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles e os membros da Advocacia Pública, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.”.

Em relação ao art. 1º e 2º, suscitou o seguinte:

Art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei

“Art. 1º Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, garante aos seus membros e aos oficiais de justiça medidas de proteção e recrudesce o tratamento penal dado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles e os membros da Advocacia Pública, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.”

“Art. 2º O desempenho das atribuições próprias do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública está entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício, independentemente de a área de atuação ser penal ou extrapenal.”

Razões dos vetos:

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa ao propor que as atribuições inerentes a determinadas funções públicas específicas sejam consideradas como atividade de risco permanente, independentemente de comprovação, contraria o interesse público pois ofende o princípio da isonomia em relação aos demais servidores públicos, e incorre em insegurança jurídica em relação à extensão de seus efeitos.”

Vê-se que os referidos dispositivos foram vetados por suposta violação ao princípio da isonomia e insegurança jurídica, causada por

categorizar na Lei as mencionadas atividades como de risco sem comprovação.

Já os artigos 4º, I, e 9º e 10 foram vetados com base nos seguintes argumentos:

Inciso I do art. 4º do Projeto de Lei

“I - garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares por ele indicados;”

Art. 9º do Projeto de Lei

“Art. 9º O Capítulo II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

‘Seção III-A

Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e dos Oficiais de Justiça

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e de oficial de justiça, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições. Parágrafo único. Em relação aos dados pessoais a que se refere o caput deste artigo, qualquer vazamento ou acesso não autorizado que possa representar risco à integridade de seu titular será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis a fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente.”

Art. 10 do Projeto de Lei

“Art. 10. O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

‘Art. 52. 52.

.....
.....

§ 2º-A. A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e de oficial de justiça, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

.....
..... ” (NR)

Razões dos vetos:

“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público, pois a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados já confere proteção suficiente em relação aos dados pessoais de agentes públicos, e os dispositivos propostos poderiam implicar na restrição da transparência, e da possibilidade de fiscalização dos gastos públicos pela sociedade, sobretudo da remuneração dos servidores envolvidos.

Compreendeu, assim, que enrijecer a proteção dos dados dos oficiais de justiça poderia restringir a transparência, fiscalização dos gastos, especialmente da sua folha remuneratória, o que seria contrário ao interesse público.

Por sua vez, o teor do veto ao art. 5º do PL 4015/2023:

Art. 5º do Projeto de Lei

“Art. 5º A proteção especial será solicitada à polícia judiciária mediante requerimento devidamente instruído com a narrativa dos fatos e eventuais documentos pertinentes, cujo processo tramitará com prioridade e em caráter sigiloso, e as primeiras providências deverão ser adotadas de imediato.

Razões do veto:

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo fere a autonomia e a independência do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e ofende o princípio constitucional da separação dos poderes. Assim, a proposição legislativa violaria o disposto nos art. 2º, art. 99 e art. 127, § 2º, da Constituição.”

No entender da Presidência da República, a proteção especial a ser coberta pela Polícia Judicial, bem como tramitação prioritária e sigilosa em relação aos casos de violência, violaria a autonomia e a independência do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e ofenderia o

princípio constitucional da separação dos poderes. Assim, o art. 2^o¹, art. 99² e art. 127, § 2^o³, da Constituição não estariam sendo observados.

Por fim, eis os fundamentos do veto do art. 8^o do mencionado PL:

Art. 8^o do Projeto de Lei na parte em que acrescenta o § 2^o-A ao art. 9^o da Lei n^o 12.694, de 24 de julho de 2012

“§ 2^o-A. A negativa de adoção de providências para a proteção ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou ao oficial de justiça, quando demonstrada a necessidade, será:

I - nas hipóteses dos incisos I e III do § 1^o deste artigo, passível de recurso ao superior hierárquico;

II - na hipótese do inciso II do § 1^o deste artigo, submetida à apreciação do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.”

Razões do veto:

“Em que pese a boa intenção do legislador, diante da ausência de estimativa de impacto da medida proposta, observa-se violação ao art. 16 da Lei Complementar n^o 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 132 da Lei n^o 15.080, de 30 de dezembro de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025.”

Note-se que o dispositivo, que trata da possibilidade de recurso hierárquico ou de submissão ao CNJ/CNMP, quando houver negativa de providências protetivas, foi vetado por suposta ausência de estimativa de impacto orçamentário.

Assim, delimitado o objeto da presente consulta, proceder-se-á a análise, afastando cada argumento da presidência.

¹ Art. 2^o São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

³ § 2^o Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Na segunda parte deste parecer, esta Assessoria demonstrará a necessidade, no mérito, de reconhecimento do risco inerente às atividades exercidas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

Passa-se, então, ao mérito.

2. DO MÉRITO.

2.1. Da Isonomia Material. Necessidade de rejeição do Veto aos artigos 1º e 2º. Da existência de risco.

Como visto, em relação aos arts. 1º e 2º, as razões do veto sustentam que o reconhecimento do risco permanente “independente de comprovação” feriria o princípio da isonomia, bem como geraria insegurança jurídica. Sob a ótica constitucional, trata-se de grave equívoco hermenêutico, já que a concepção contemporânea acerca da isonomia impõe o tratamento desigual na medida das desigualdades.

O Código de Processo Civil – CPC, no seu art. 149⁴ atribui ao(à) oficial(a) de Justiça a condição de auxiliar da justiça, cujas atribuições giram em torno das citações, **prisões, penhoras, arrestos** e demais diligências, assim como a execução de ordens do juiz a que estiver subordinado e na efetuação de avaliações quando for o caso. As atividades elencadas no art. 154 do CPC demonstram que **o cargo de Oficial de Justiça é intimamente ligado à operacionalização da justiça**, a movimentação do processo e a certificação quanto a proposta de autocomposição:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

⁴Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Significa que muitos atos constritivos são de responsabilidade do oficialato, como, por exemplo, fazer pessoalmente prisões, buscas e apreensões, conduções coercitivas, penhoras, arrestos, e demais ordens constritivas, coercitivas, restritivas e criminais. Também são responsáveis pelas desocupações, imissões de posse e ordens possessórias razão pela qual, não raro, o(a) servidor(a) sofre com represália, ameaças e agressões de cunho emocional e físico que muitas vezes resultam na morte agente.

Nesse sentido, o risco do exercício do cargo de Oficial(ala) de Justiça é inerente ao cargo, já que deve o servidor público proceder com as mais variadas atividades de construção, sem a devida proteção do Estado. Tanto é verdade que o e. TRF-1 tem decidido que aqueles fazem jus ao porte de arma, justamente pelo fato de o exercício do mencionado cargo se configurar como atividade de risco. Vejamos, a propósito, julgados da Quinta e Sexta Turma:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO



CEZAR BRITTO

ADVOCACIA

DESARMAMENTO. LEI Nº 10.826/03. ATIVIDADE DE RISCO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/2005-DG/DPF. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A interpretação da Lei 10.826/2003 evidencia a opção do legislador pela regra geral de proibição da aquisição e porte de armas de fogo no país, prevendo de maneira excludente as situações em que seria admissível a compra e utilização das mesmas, condicionando as autorizações ao exame discricionário pela Administração das situações individualmente examinadas. 2. O direito à aquisição e ao porte de arma de fogo constitui exceção à regra prevista no Estatuto do Desarmamento, havendo previsão no texto legal sobre a possibilidade do deferimento aos que desempenhem atividade profissional que represente ameaça à sua integridade física, consoante a previsão do art. 10, I, §1º do mencionado diploma legal. 3. Os Oficiais de Justiça Avaliadores estão potencialmente submetidos a riscos em relação à sua integridade física no desempenho de uma das principais atribuições de seu cargo, qual seja, a execução dos mandados judiciais, muitas vezes com a realização de diligências com conteúdo persuasivo, realizadas em locais com altos índices de violência. Tal presunção está reconhecida pela própria Administração no art. 18, §2º, I, da Instrução Normativa nº 23/2005 - DG/DPF. 4. Apelação provida para reconhecer o direito ao porte de arma fogo ao autor, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador do Trabalho, desde que preenchidos os demais requisitos legais, e exclusivamente para o desempenho de suas atribuições funcionais. (AC 0036087-86.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 29/11/2019 PAG.)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. UNIÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) é pela proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando, pois, os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal, a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico. 2. "O exercício efetivo do cargo de Oficial de Justiça Avaliador agrega a seu ocupante a qualidade de executor de ordens judiciais, considerada atividade profissional de risco nos termos do inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei 10.826/2003, conforme estipulado pelo artigo 18, § 2º, I, da Instrução Normativa n. 23/2005-DG, do Departamento de Polícia Federal, que estabeleceu os procedimentos para o cumprimento do Estatuto do Desarmamento, regulamentado pelo Decreto

5.123/2004, razão pela qual deve ser observado o estrito cumprimento do ordenamento jurídico e concedida a segurança a fim de superar o requisito normativo e determinar à autoridade policial que verifique a presença das demais exigências legais para o deferimento do porte de arma de fogo.". Precedente: (AMS 0023422-22.2013.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA. e-DJF1 DE 29/09/2014). 3. Não se verifica reserva legal quanto a definição de atividade profissional de risco, para fins da avaliação dos requisitos para autorização precária para porte de arma de fogo (art. 10, §1º, da Lei 10.826/03). A disciplina da matéria não se confunde com aquela em que a lei autoriza -de forma vinculada - tal prerrogativa aos ocupantes de determinados cargos (art. 6º, da Lei 10.826/03). 4. O ato administrativo com margem discricionária não está isento ao controle judicial, notadamente para aferição da sua legalidade ou mesmo dos limites impostos pela norma ao seu exercício. 5. Remessa oficial e apelação da União, conhecidas e desprovidas.

(AC 0026971-06.2014.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 09/03/2018 PAG.)

Essas decisões decorrem do artigo 18, §2º, I, da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005⁵, que, na ocasião de sua edição, conceituou a atribuição de execução de ordens judiciais como atividade profissional de risco. A propósito:

Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

§2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do §1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I) servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou **execução de ordens judiciais** (grifamos).

Mas, embora o porte de armas corrobore com argumento de que o oficialato exerce atividades em condições especiais, não há aí a resolução do problema, de modo que, com base nos fundamentos pertinentes,

⁵Estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, e dá outras providências.

se faz imprescindível qualificar a atividade de execução de mandados como atividade **de risco** para todos os fins.

Nesse contexto, é importante trazer à tona que não são raros os momentos em que a categoria sofre com o perigo inerente de suas atribuições, ao exercer as atividades externas. É que, conforme o próprio art. 154, I, do Código de Processo Civil, ao oficialato de Justiça está incumbida a tarefa árdua de *“fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora(...).”*

Como, por exemplo, o caso ocorrido em Boa Viagem/MG, onde a Oficiala de Justiça foi agredida e sofreu tentativa de atropelamento após tentativa de cumprimento de mandado de busca e apreensão de veículo⁶. Essa situação de violência é mais uma entre diversas enfrentadas pelo oficialato de Justiça, de modo que não há outro caminho senão a declaração de atividade periculosa para fins de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8213/1991 até o dia 12/11/2019.

Aliás, sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Cidadã definiu que **“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas,** podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3o, da Lei 8.213/1991).”

⁶ Disponível no sítio <https://www.sindojusmg.org.br/site/2018/08/31/oficiala-de-justica-de-pernambuco-e-agredida-ao-tentar-cumprir-mandado-de-busca-e-apreensao-de-veiculo/> e acessado em 07/03/2022.

E, na perspectiva da necessidade de garantir a segurança jurídica às profissões que se encontram em desigualdade material, no julgamento do Tema Repetitivo 1031, o STJ assentou a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para o labor de vigilante, exercido após a edição da Lei 9032/95 e Decreto 2172/97, independentemente do uso de armas de fogo, mesmo após a promulgação da EC 103/2019. Leia-se:

É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, **mesmo após EC 103/2019**, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Assim como na atividade de vigilante, os(as) Oficiais(alas) de Justiça Avaliadores Federais também estão expostos(as) “a riscos, nocividades, perigos, danos físicos e emocionais de não pequena monta, que frequentemente se manifestam na proximidade da velhice sob forma de fobias, síndrome de perseguição, neuroses, etc”.

Ainda, deve-se levar em conta o sentido teleológico da Gratificação por Atividade Externa – GAE, estabelecida na Lei n.º 11.416/06, em seu artigo 16, voltada especificamente ao exercício do cargo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. Quer dizer, essa gratificação permanente está relacionada com as condições recorrentes das atribuições deste cargo.

Da própria justificativa do Projeto de Lei n.º Lei n.º 5.845 de 2005, de autoria do Supremo Tribunal Federal (transformado na Lei Ordinária n.º 11.416/2006), se depreende que a citada gratificação foi instituída “em

virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas”.

Por isso que a GAE foi instituída especificamente para os(as) integrantes dos quadros do Oficialato, bastando, portanto, que o(a) servidor(a) seja designado à Área de Execução de Mandados para recebê-la. Além disso, esta verba incorpora aos proventos de aposentadoria, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no AI 429.052-5).

Assim sendo, a análise do sentido teleológico da instituição da GAE também reforça o risco a que estão submetidos os OJAF's quando exercem a atribuição de execução de mandados, razão pela qual deve o Veto 12/2025 ser rejeitado, para lhes garantir a categorização como atividade de risco, impendentemente de comprovação, o que vai, na verdade, ao encontro da isonomia material e da verdadeira segurança jurídica.

2.2. Proteção de Dados: Vida Privada vs Transparência (Arts. 4º, I, 9º e 10)

Já os artigos 4º, I, e 9º e 10 foram vetados com base nos no argumento de que enrijecer a proteção dos dados dos oficiais de justiça poderia restringir a transparência, fiscalização dos gastos, especialmente da sua folha remuneratória, o que seria contrário ao interesse público.

Sustenta o Executivo, em resumo, que a LGPD já é suficiente e que o sigilo de dados pessoais prejudicaria a fiscalização de gastos e da remuneração.

O Veto, nesse contexto, parece confundir deliberadamente **dados funcionais**, que são públicos conforme Precedente do STF no julgamento do ARE 639.228, com aqueles dados sensíveis e privados. Quer dizer que endereços residenciais, contatos pessoais e dados de familiares não

possuem interesse público e, se expostos, servem como verdadeira bússola para retaliações por parte das pessoas possivelmente afetadas, por assim dizer, pelo exercício das atribuições dos oficiais de justiça.

Pelo princípio da proporcionalidade, o Direito à vida e à integridade física (art. 5º, cabeça, CRFB), devem prevalecer quando sopesados por critério de ponderação de princípios, em relação ao axioma da publicidade de dados pessoais exaustivos. Não bastasse, a transparência dos atos públicos e o controle orçamental já se encontram satisfeitos com a divulgação da remuneração e do nome do servidor no Portal da Transparência, nos termos da jurisprudência do STF.

Assim sendo, permitir que partes processuais frequentemente associadas ao crime organizado ou em estado de beligerância, tenham acesso ao endereço residencial, telefone e dados dos familiares de um agente de execução constitui sentença de vulnerabilidade, razão pela qual a proteção deve preceder à pena posterior.

Cabe ressaltar que o art. 9º e 10º, que dizem respeito à multa em dobro, não ferem a transparência e, na realidade, detêm amplo interesse público. **É que a intenção do legislador gira em torno de criar mecanismo de dissuasão contra o uso desses dados por terceiros para fins de ameaça tanto ao oficial de justiça quanto seus familiares.**

Nesse sentido, ao sancionar apenas os agravamentos penais, o Poder Executivo reduziu o diploma a aspecto essencialmente reativo e posterior. Em termos pragmáticos, o aumento da pena para o crime de homicídio não previne a morte do servidor ou mesmo da sua família, limitando-se a garantir sanção mais severa ao criminoso ***post mortem***.

O reconhecimento legal do risco permanente seria, assim, o dispositivo fulcral que viabilizaria a adoção de políticas públicas preventivas (equipamentos de proteção individual, protocolos de segurança e planejamento tático).

Tal premissa vai ao encontro do princípio de proteção à família, sendo também corolário do direito à segurança pública, de modo que, também por essa ótica, é de se rejeitar o Veto 12/2025 em relação artigos 4º, I, e 9º e 10.

2.3. Da Inexistência de Ofensa à Separação de Poderes. Necessidade de rejeição do Veto no tocante ao art. 5º do PL

Por sua vez, o teor do veto ao art. 5º do PL 4015/2023, no que diz respeito à proteção especial a ser coberta pela Polícia Judicial, bem como tramitação prioritária e sigilosa em relação aos casos de violência, violaria a autonomia e a independência do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e ofenderia o princípio constitucional da separação dos poderes. Assim, o art. 2º⁷, art. 99⁸ e art. 127, § 2º⁹, da Constituição não estariam sendo observados.

Em outros termos, o rito de socorro prioritário à polícia judiciária fere a autonomia dos Tribunais, mas, como se sabe, a segurança pública é dever do Estado, conforme art. 144 da CRFB.

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁸ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

⁹ § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Quando Oficial de Justiça solicita proteção à Polícia Judiciária, ele não está violando a separação de poderes, mas acionando o braço estatal que detém o monopólio da força no âmbito do Próprio Poder Judiciário para garantir o exercício da jurisdição. Assim, o art. 5º visava conferir densidade normativa ao direito de proteção.

Afinal, sem um procedimento definido pormenorizadamente, como a forma de requerimento, a prioridade e necessidade de que seja imediata, o direito à segurança se torna inócuo. Deve-se estabelecer rito processual adequado a ser exercido pelas Autoridades.

E mais, veto, sob o pretexto de proteger a autonomia dos Poderes e dos Tribunais, acaba por limitar a capacidade do servidor de buscar socorro célere perante o risco iminente.

Por outro lado, é juridicamente contraditório se valer da autonomia para vedar a proteção a juízes, promotores e oficiais de justiça, porque a falta de segurança e de procedimento adequado para garanti-la, é justamente o que mais fragiliza a independência funcional dessas autoridades.

Do ponto de vista jurisprudencial, a Corte Constitucional compreende que a colaboração entre Poderes e as instituições da República devem coexistir como **verdadeiro dever de índole constitucional para a preservação da dignidade humana e da garantia de direitos fundamentais.** Veja-se:

EMENTA Direito administrativo e previdenciário. Referendo em medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...)

III. Razões de decidir 3. A extensão e a gravidade do quadro descrito na inicial apontam para a premente necessidade de coordenação de ações por parte dos poderes constituídos, a fim de que seja possível oferecer uma resposta uniforme e imediata,

evitando-se a pulverização de soluções jurídicas diversas para situações de fato idênticas, obtendo-se, assim, celeridade, homogeneidade e eficácia na proteção de direitos e garantias fundamentais de vulneráveis. **4. Para que se possa atender os interesses daqueles atingidos pelos espúrios atos descritos na inicial, a cooperação entre os poderes e as instituições da República se impõe, constituindo-se verdadeiro dever de índole constitucional para a preservação da dignidade humana e da garantia de direitos fundamentais.** **5. O Acordo Interinstitucional é instrumento no qual a União e a autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários firmaram acordo com as principais Instituições do Sistema de Justiça com legitimidade constitucional para defender interesses dos cidadãos brasileiros, com a finalidade de implementar soluções operacionais consensuais para a devolução célere e integral dos valores que foram descontados indevidamente de seus benefícios, em absoluta consonância com a diretriz traçada no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. (...)**

IV. Dispositivo 9. Decisão liminar referendada, com a homologação do acordo interinstitucional.

(ADPF 1236 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2026 PUBLIC 10-04-2026)

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. **1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19)**

exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3. A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

(...)

(ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020)

Assim sendo, é de se rejeitar o teor do Veto ao art. 5º do PL 4015/2023, no que diz respeito à proteção especial a ser coberta pela Polícia Judicial, bem como tramitação prioritária e sigilosa em relação aos casos de violência.

2.4. Do Impacto Orçamentário. Necessidade de rejeição do Veto ao art. 8º, § 2º-A

Por fim, o art. 8º do mencionado PL, que trata da possibilidade de recurso hierárquico ou de submissão ao CNJ, quando houver negativa de providências protetivas, foi vetado por suposta ausência de estimativa de impacto orçamentário. Baseia-se, assim, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na LOA.

Mas medidas de segurança orgânica, escolta e coletes balísticos já fazem parte da estrutura de proteção prevista na própria Lei nº 12.694/2012. A ideia do recurso hierárquico ou de se valer do CNJ ou CNMP, visa apenas garantir que a negativa de proteção seja fundamentada e passível de revisão.

Não se cria, assim, nova despesa, uma vez os órgãos já possuem estrutura robusta própria, sendo necessário tão somente o rearranjo administrativo para dar efetividade à norma, com vistas a garantir a aplicação correta dos recursos de segurança já existentes. Trata-se, na realidade, de norma que dá efetividade a devido processo legal administrativo disposto no art. 5º, LV, da CRFB.

Além disso, a proteção à vida e à integridade física de agentes Públicos é dever do Poder Público, de modo que não pode ser condicionada exclusivamente a barreiras orçamentárias quando a necessidade de proteção é demonstrada no caso concreto.

Nas palavras do ilustre ministro Ricardo Lewandowski, não poderia o Estado, **a pretexto de superar dificuldades financeiro-orçamentárias, e sem a contrapartida necessária**, operar retrocesso social que macule as garantias constitucionalmente estabelecidas:

“O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, **a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo**. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade.”¹⁰

¹⁰ LEWANDOWSKI, Ricardo. **Proibição do Retrocesso**. Revista Folha de São Paulo/SP – Opinião – Página A03, 1º de fevereiro de 2018. Texto disponível em:

Por esse aspecto, portanto, é de se rejeitar o veto ao art. 8º do PL 4015/2023, que trata da possibilidade de recurso hierárquico ou de submissão ao CNJ/CNMP, quando houver negativa de providências protetivas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as razões elencadas no Veto 12/2025 carecem de amparo constitucional e jurídico. Ao vetar os dispositivos do PL 4.015/2023, o Poder Executivo esvaziou por completo o escopo preventivo da norma, elidindo a realidade vivenciada: o risco permanente e inerente à atividade externa dos Oficiais de Justiça.

Por conseguinte, demonstra-se juridicamente viável a **REJEIÇÃO INTEGRAL DO VETO N.º 12/2025** pelo Congresso Nacional, como medida de estrita justiça, efetivação da isonomia material e defesa do Estado Democrático de Direito.

É o que se tem a declarar.

Brasília/DF, 14 de maio de 2026.

CEZAR BRITTO ADVOCACIA